



## O PJe – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais

**Autor: Vitor Marques Lento**

Juiz Federal Substituto

publicado em 29.08.2014

 [\[enviar este artigo\]](#)

 [\[imprimir\]](#)

### Resumo

Alguns tribunais investiram no desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos próprios, mas o Conselho Nacional de Justiça deseja unificar todos os sistemas em favor do PJe, por ele capitaneado. A autonomia dos tribunais e os preceitos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo impedem uma unificação forçada. A saída constitucional é a aproximação e a intercomunicação entre os sistemas, de modo que os usuários os acessem pelo mesmo portal, fácil e rapidamente.

**Palavras-chave:** Processo eletrônico. e-Proc. PJe. Autonomia. Unificação. Interoperabilidade.

**Sumário:** Introdução. 1 As reconhecidas vantagens do processo eletrônico. 2 O processo eletrônico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3 O PJe – Processo Judicial Eletrônico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. 4 O processo eletrônico, o princípio da eficiência e a autonomia dos tribunais. 5 Uma uniformização possível. Conclusão.

### Introdução

O TRF da 4ª Região vem aprimorando seu sistema processual eletrônico há mais de dez anos. Para alcançar seu estágio atual, houve gigantesco investimento em equipamentos, desenvolvimento e treinamento de pessoal.

Apesar do perfeito funcionamento do sistema eletrônico da 4ª Região, o Conselho Nacional de Justiça almeja uma unificação, com a adesão de outros sistemas já existentes, diversos e autônomos. Para tanto, ensaia coibir o aperfeiçoamento dos sistemas em operação e ainda a criação de outros, pelos tribunais que ainda não implementaram essa ferramenta. É como dispõe o texto da respectiva minuta de resolução.

Como conclusão do módulo de Planejamento e Gestão no Poder Judiciário, parte do Currículo Permanente de atualização para magistrados do TRF da 4ª Região, o presente artigo é uma defesa do direito dos tribunais de manterem seus sistemas eletrônicos, contra a iniciativa do CNJ, que pretende unificá-los.

### 1 As reconhecidas vantagens do processo eletrônico

A maior crítica usual ao Judiciário brasileiro refere-se à morosidade. Apesar dos esforços feitos nos últimos anos por juízes e tribunais, não há como negar que, na média, ainda se trata de uma crítica pertinente. Há demandas que aguardam por muitos anos até uma solução, principalmente quando batem às portas dos tribunais superiores, que estão abarrotados de processos.

Tamanha era a necessidade de mudanças que assistimos à chamada "Reforma do Judiciário", promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe, dentre outras medidas, o direito fundamental à razoável duração do processo. A

partir daquele momento, prestar uma jurisdição célere passou a ser uma obrigação do Estado.

Tão usual quanto a crítica à morosidade sempre foi a presença da informatização na lista de soluções para o problema. Dentre as várias facetas abrangidas nesse amplo conceito (talvez, em seu ápice), está o processo eletrônico.

As primeiras iniciativas significativas de digitalização dos autos são quase contemporâneas à citada reforma, em boa parte impulsionadas pela pressão popular. Hoje, o processo eletrônico é realidade em inúmeras varas dos diversos órgãos do Judiciário.

No início, houve significativa resistência, agora restrita a um grupo minoritário, graças às expressivas vantagens que proporciona. Citamos, apenas exemplificativamente, a eliminação de tempos ociosos com juntada de petições e remessa dos autos, a agilidade nas intimações, a possibilidade de consulta e peticionamento a qualquer hora do dia e de qualquer lugar, a distribuição automática, a expressiva economia com papel e material para impressão e a minimização dos custos de arquivamento. O processo em meio digital estimula também iniciativas como a gravação de audiências, pois agora é possível juntar as mídias diretamente no processo, sem degravação. Deslocados para outras funções, servidores que trabalhavam com autuação, distribuição e juntada foram aproveitados em trabalhos mais técnicos, reforçando as secretarias e os cartórios judiciais. Os balcões de atendimento esvaziaram-se. A Justiça ficou mais ágil e barata, não só do ponto de vista interno, mas para todos os jurisdicionados. É a Justiça do futuro, pela qual o cidadão tanto pediu. E ainda há muito a fazer.

Haveria muito mais a falar sobre vantagens, mas não é o objetivo do presente artigo, que questiona principalmente a unificação nacional do processo eletrônico.

## **2 O processo eletrônico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

O embrião do e-Proc da 4ª Região veio do Juizado Especial Federal de Rio Grande/RS, que, em 2002, passou a receber petições pela via eletrônica, as quais eram impressas e juntadas aos autos. Logo se percebeu que era possível avançar. Em 2004, apoiada na Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF, (1) foi instalada a 1ª versão do e-Proc, voltada exclusivamente aos juizados especiais federais. Sempre se baseou na ideia de processo totalmente virtual, sem qualquer utilização de papel. Todas as petições e decisões eram lançadas eletrônica e cronologicamente, na ordem do que se convencionou chamar de "eventos". O próprio sistema promovia as intimações. Era uma grande resposta à necessidade de simplicidade e celeridade, princípios que norteiam os juizados. Investiu-se em treinamento para magistrados, servidores e até mesmo para os usuários externos (partes). Para os advogados que não dispunham de recursos, as varas ofereciam computadores com acesso à Internet. Houve críticas, mas a inegável redução no tempo de tramitação dos processos falou mais alto. Inaugurava-se um novo modelo de Justiça.

O sistema tinha uma interface amigável, mas arquitetura simples. A base de dados não suportaria a demanda de todos os processos da Região, e o projeto não atenderia às necessidades diversas de cada vara, cada qual com sua especificidade. Novamente, era preciso avançar.

Veio, naquele momento, a Lei nº 11.419/2006,(2) disciplinando a informatização do processo judicial. Logo em seu art. 1º, admite o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais. No art. 2º, § 3º, autoriza a criação de um cadastro único pelos órgãos judiciários, para fins de credenciamento. O art. 8º dispõe que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, os quais, segundo o art. 14, priorizarão a padronização. Por fim, o art. 18 estabelece que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Como se vê, a lei não obrigou, apenas franqueou a utilização do processo

eletrônico. Evidentemente, deixou a decisão final para os tribunais, respeitando a autonomia de cada órgão. Contemplou claramente o desenvolvimento de múltiplos sistemas pelos tribunais, mas apontou a padronização como uma prioridade.

O TRF da 4ª Região, dessa forma, desenvolveu seu próprio sistema, que foi regulamentado pela Resolução 17/2010.<sup>(3)</sup> Com bem traçado planejamento, estabeleceu um cronograma de instalação nas diversas subseções. O projeto piloto já rodava desde 2009 na subseção de Rio Grande/RS. Ainda no início de 2010, todas as varas já trabalhavam com o e-Proc, que chegou ao tribunal em abril daquele ano. Houve investimento maciço em treinamento. Realizaram-se inúmeros seminários e rodadas de discussão, com participação de magistrados, servidores e usuários externos. As dificuldades e resistências iniciais foram sendo vencidas gradualmente.

Em sua estrutura, o e-Proc é montado sobre plataforma de *softwares* livres e foi integralmente desenvolvido por servidores da área de tecnologia do TRF. Representa, assim, um sistema de baixo custo de manutenção para a Administração. Recebe constantes atualizações, em busca de novas funcionalidades para os usuários. Há um canal sempre aberto para sugestões e pedidos.

Hoje, o e-Proc é utilizado em todas as demandas e todos os tipos de processo. Alberga as necessidades dos múltiplos atores processuais, com perfis diferentes para órgãos públicos, advogados, autoridades policiais, servidores, magistrados, procuradores da república, etc. Recebe arquivos em diversos formatos, o que permite, inclusive, a juntada da gravação das audiências. Permite a atribuição de diferentes graus de sigilo e/ou segredo de justiça para as partes de um mesmo processo, trazendo segurança no trâmite de feitos criminais, mesmo sigilosos. Está integrado aos sistemas do STJ e do STF, viabilizando a remessa digital dos autos para exame de recursos.

Com o e-Proc, o TRF da 4ª Região alcançou o status de mais informatizado do Brasil. É um dos responsáveis pelo bom desempenho do TRF no cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ. Segundo os próprios usuários, é o melhor e mais completo processo eletrônico do país, fruto de mais de dez anos de evolução. Em novembro último, alcançou-se a expressiva marca de dois milhões de processos distribuídos. Contando desde a primeira versão, a marca dos cinco milhões de processos virtuais se aproxima.

Com a mesma matriz tecnológica do e-Proc, o TRF da 4ª Região criou também o SEI – Sistema Eletrônico de Informações, um *software* para gestão administrativa. Agora, os processos administrativos são eletrônicos e tramitam com mais agilidade e segurança. É outro caso de sucesso. Por meio de termos técnicos de cooperação, o TRF cedeu o SEI a mais de 20 órgãos públicos, nos diferentes poderes e esferas federativas. Entre os que buscaram a ferramenta estão, por exemplo, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Prefeitura de Joinville/SC e o Ministério do Planejamento. Essa mesma difusão poderia ocorrer com o e-Proc, com inúmeras vantagens para os tribunais parceiros, que receberiam uma ferramenta pronta e poderiam, a partir de então, implementar as alterações que desejassem.

### **3 O PJe – Processo Judicial Eletrônico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça**

Com o advento da Lei nº 11.419/2006, o CNJ passou a oferecer o Projudi – Processo Judicial Digital a todos os tribunais do país, mediante cessão gratuita dos *softwares* e dos respectivas licenças. Os convênios começaram a ser assinados no início de 2007, e o sistema ganhou espaço na Justiça Estadual.

Sua instalação, tal como se viu quanto ao e-Proc, exigiu uma campanha para mudança de mentalidade, de paradigma. O formalismo, a burocracia, o apego à utilização do papel e o despreparo de muitos profissionais eram barreiras difíceis de vencer. O sistema desenvolvido, apesar das atualizações, ainda era bastante incipiente, o que realmente dificultava sua utilização. Ainda assim, foi adotado

por muitos Tribunais de Justiça.

Reconhece-se a importância da iniciativa do CNJ. De fato, muitos tribunais não têm corpo técnico capaz de desenvolver um sistema de processo eletrônico próprio. Além disso, é um projeto caro, e não faz sentido que tal custo seja suportado por vários órgãos públicos, enquanto há a possibilidade de que apenas um órgão central o faça e divida os frutos com todos. Pensando assim, e certo de que o Projudi não comportaria a extensa gama de funções imprescindíveis para um trâmite totalmente virtual, voltou-se o CNJ para um projeto mais ambicioso e encampou o trabalho do TRF da 5ª Região.

Paralelamente, quando o CNJ resolveu partir para um novo projeto, chamado de PJe – Processo Judicial Eletrônico, também avançava o projeto do e-Proc da 4ª Região. Foi montada uma equipe, e aplicaram-se significativos recursos públicos sem que, de forma transparente e convincente, fossem apresentadas as razões pelas quais não seria oferecido o e-Proc a nível nacional. Nunca convenceram os argumentos de que o e-Proc é complexo, não comporta os processos em papel ou utiliza sistemas diferentes para as operações, por exemplo. Quem utiliza o sistema sabe que ele é simples, intuitivo e comporta as necessidades de varas muito diferentes. Mesmo simples, consegue atender, ao mesmo tempo, as demandas de um juizado especial previdenciário, uma vara de execuções fiscais, uma vara criminal especializada e todo o 2º grau de jurisdição? Quanto aos processos em papel, quando foi instalado, o e-Proc obrigou as varas a trabalharem simultaneamente com processos virtuais e físicos. Aos poucos, os processos físicos foram sendo digitalizados, mormente quando em grau de recurso, e o estoque foi-se reduzindo lentamente. A transição aproxima-se do final e, destaque-se, ocorreu de forma tranquila. Sobre a coexistência de mais de um sistema, isso não existe para o usuário, que consulta, peticiona e é intimado exclusivamente pelo e-Proc que ele conhece. Há um programa gerador de documentos, o Gedpro, interligado ao sistema, mas também é bastante simples e pode ser dispensado, porque o e-Proc oferece ferramentas para essa geração. Por fim, registre-se que o e-Proc é totalmente gratuito, não requer a instalação de programas complexos para seu funcionamento, roda a partir da Internet e exige apenas o cadastro prévio do usuário junto a uma unidade da Justiça Federal da 4ª Região, dispensando, inclusive, que se adquira um certificado digital, despesa necessária no PJe.

Entretanto, além de não adotar o e-Proc, o CNJ já ensaiava o discurso de que o PJe, quando pronto, seria de utilização obrigatória para todo o Judiciário. Essa sinalização, sem dúvida, comprometeu os esforços de aprimoramento dos sistemas eletrônicos pelos tribunais. Sempre foi sentida, até mesmo dentro do TRF da 4ª Região, que estava bem à frente, a apreensão de que todo o trabalho poderia ser perdido.

Mesmo sabendo dessa responsabilidade, houve atrasos no calendário pré-definido pelo CNJ. Além disso, os problemas e as conseqüentes reclamações até hoje se sucedem, apesar das atualizações.

O programa foi maciçamente adotado pela Justiça do Trabalho. A meta de instalá-lo em pelo menos 40% das varas já foi atingida em 16 dos 24 TRTs. Todavia, continua apresentando problemas importantes, o que desperta severas críticas de advogados e até de juizes. Emblemática foi a manifestação promovida pela OAB/RJ em frente ao prédio do TRT no Estado, em 13 de novembro último. Cerca de 200 advogados protestaram contra a instabilidade do PJe, que, segundo eles, fica demasiadamente fora de operação, o que implicou o adiamento de aproximadamente 2 mil audiências em outubro. Como paliativo, o presidente do TST, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, autorizou o recebimento de petições em formato .pdf, ou seja, fora do PJe, para juntada pelas varas.(4)

Os presidentes e membros das Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais da OAB, reunidos no III Encontro do Fórum Permanente para o PJe de seu Conselho Federal, cobraram, inclusive, "a indispensável transparência acerca dos custos operacionais do sistema, assim como a respectiva publicização dos contratos relativos à implementação e à manutenção do sistema PJe".(5) Vale

ressaltar que o programa é desenvolvido com auxílio de empresa especializada (privada), em parceria com o TRF da 5ª Região, enquanto o e-Proc é de inteira responsabilidade da equipe técnica do TRF da 4ª Região.

Não se pretende demonizar o PJe. Há notícias de que tem funcionado satisfatoriamente em algumas unidades, incrementando a celeridade processual, embora lhe faltem alguns recursos. Acredita-se que, com o tempo, ele possa alcançar um padrão de qualidade próximo do que se tem no e-Proc. Contudo, resta claro que o investimento era dispensável e, portanto, do ponto de vista da gestão dos recursos públicos, não deveria ser feito. Mesmo que fosse preciso fazer alguma adaptação, seria mais prático e econômico disponibilizar o e-Proc para os tribunais que desejassem.

#### **4 O processo eletrônico, o princípio da eficiência e a autonomia dos tribunais**

Como se falou, a Lei nº 11.419/2006 não obrigou os tribunais a adotarem o processo eletrônico, muito menos determinou que o fizessem uniformemente. O CNJ, todavia, sempre deu mostras da sua intenção de unificar os sistemas.

A necessidade de prestar um serviço melhor fez com que muitos tribunais não pudessem esperar. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, sempre enfrentou dificuldades com a enorme demanda. Era preciso investir em rotinas que facilitassem e agilizassem a prestação jurisdicional. A informatização teve de começar. Em ofício remetido por seu presidente ao CNJ em 02 de outubro de 2013, o TJ-SP faz relevantes advertências quanto a tudo que já foi investido por aquele órgão, ao longo de 06 anos, no desenvolvimento de seu processo eletrônico. Alerta que foram aplicados mais de 300 milhões de reais em todo o projeto, bem como que "os pesados gastos com treinamento de cerca de 50.000 funcionários e 3.200 magistrados valem somente para o sistema implantado".(6)

E o Estado de São Paulo não foi o único a seguir esse caminho. Como exemplo, na região sul, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina estão firmes em seus projetos de informatização. O primeiro trabalha com o processo eletrônico em ações de competência originária do 2º grau e está fazendo a instalação nos juizados especiais; no segundo, a perspectiva é de que todos os processos sejam eletrônicos até o final de 2014. Outro TJ bastante avançado é o do Rio de Janeiro.

Importante registrar também que um sistema nacionalmente unificado e gerido de forma centralizada dificilmente atenderia às particularidades regionais. O órgão local conhece essas peculiaridades e pode trabalhá-las pontualmente; um gestor único ficaria sobrecarregado com as demandas por funcionalidades que só interessariam a alguns "clientes". É provável, inclusive, que, em algum momento, houvesse interesses colidentes entre dois ou mais tribunais, o que inauguraria uma disputa sem vencedores.

Salta aos olhos que desprezar o investimento feito pelos tribunais contraria o interesse público e colide frontalmente com o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, cujo núcleo "é a procura da produtividade e da economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional".(7)

É inadmissível, impensável descartar tais esforços. A mudança proposta pelo CNJ levaria o caos aos tribunais que estão adiantados na virtualização e, por conseguinte, ao cidadão. O Conselho perdeu o bonde da história. Para implementar um processo eletrônico único, este deveria estar pronto em 2006. O que se tem, contudo, é um sistema ainda muito criticado em sua versão 1.6.0, (8) contra um cronograma inicial que previa a disponibilização da versão 2.0 em janeiro de 2012.(9)

Da mesma forma, quanto ao e-Proc, não faz sentido substituí-lo por um sistema em desenvolvimento. O e-Proc é um sistema pronto, testado e aprovado pelos diversos usuários, com inúmeras funcionalidades aprimoradas ao longo dos

últimos anos. Já demonstrou, inclusive, que serve perfeitamente para a Justiça Estadual, pois, cedido gratuitamente ao Estado do Tocantins, colaborou decisivamente para que aquele Tribunal de Justiça atingisse o posto de um dos mais informatizados do país, com todas as comarcas funcionando digitalmente desde 2012. Eventual troca importaria gastos monumentais na transição, com equipamentos e treinamento de todo o corpo de servidores e juizes da 4ª Região, já totalmente familiarizados com o sistema em uso. Comprometeria, evidentemente, a prestação do serviço jurisdicional de um tribunal nacionalmente conhecido pela excelência. Prejudicaria demasiadamente a população, que precisa de uma Justiça célere. Claramente, essa substituição deve ser descartada.

Não se diga que toda a parte de equipamentos poderia ser aproveitada, reduzindo os custos da troca. A base de dados do TRF da 4ª Região foi pensada para o e-Proc. A linguagem operacional e os requisitos para armazenagem de informações do PJe são diferentes, inviabilizando esse aproveitamento.

A substituição esbarra também na mencionada garantia à razoável duração do processo. É certo que uma alteração de sistemas processuais demandaria o deslocamento de grande força de trabalho para a transição, ou seja, servidores e juizes deixariam de se dedicar à atividade fim durante significativo tempo. Não se despreze, também, a frustração de todo corpo funcional e seus efeitos danosos ao serviço.

E não é só. Toda e qualquer alteração deve passar pelo crivo dos tribunais interessados. Assim é porque a Constituição Federal, em seu art. 96, consagra a autonomia dos órgãos judiciários, que são os responsáveis por regular seus serviços. Veja-se:

“Art. 96 – Compete privativamente:

I – aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.”

Sobre o ponto, o STF tem vários precedentes, sempre reafirmando essa autonomia. Confira-se um deles abaixo:

“Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Essa atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais, a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas, o regimento interno dos tribunais equipara-se à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual, prevalece a lei; no que tange ao funcionamento dos tribunais, o regimento interno prepondera.” (ADI 1.105-MC, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 03.08.1994, Plenário, DJ de 27.04.2001)

A lição é contundente: compete apenas aos tribunais disciplinar seu funcionamento, a ordem de seus serviços e a sua própria economia. Obviamente, os serviços de informática são ferramentas fundamentais na rotina dos órgãos judiciários, mas os sistemas de processo eletrônico vão além: representam a plataforma sobre a qual está montada a jurisdição. A escolha dessa plataforma, assim, é constitucionalmente garantida a cada tribunal.

Como também é evidente, a instalação de um novo sistema processual informatizado impõe vultosos custos e interfere sobremaneira no orçamento dos

tribunais. Implica enormes dispêndios com aquisição de novos equipamentos, contratação de técnicos e treinamento. A decisão sobre a conveniência e a oportunidade de eventual troca, portanto, somente pode ficar a cargo de cada órgão, sob pena de caracterizar ingerência constitucionalmente vedada.

Por fim, o julgado transcrito adverte que o regimento interno do tribunal deve mesmo prevalecer sobre a lei, se esta invadir sua competência privativa, como decorrência lógico-jurídica da estatura constitucional da referida autonomia. A Lei nº 11.419/2006, felizmente, não chegou a tanto, como se viu.

E não se diga que o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, que atribui ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, permitiria essa eventual imposição. Tal controle comporta fiscalização, orientação, prevenção e correção de desvios, mas não autoriza a interferência na autonomia dos tribunais: desde que sigam o caminho legal, não pode o CNJ determinar como devam proceder.

Espera-se sinceramente que o CNJ opte pelo diálogo, não pela força. Eventual imposição não deve ser aceita sem questionamentos pelos tribunais. A chance de que a questão seja judicializada seria muito grande, com risco de prejuízos imensuráveis. Não é difícil imaginar uma situação em que, por uma decisão provisória, fosse determinada a substituição do sistema processual. O cumprimento exigiria uma odisséia operacional e, evidentemente, ofereceria tempo suficiente para a reversão da decisão. Quem milita nessa área sabe que a disputa pode causar muitas idas e vindas, com terrível insegurança para a prestação jurisdicional. É preciso evitar esse embate.

## **5 Uma uniformização possível**

Diante das resistências de alguns tribunais, o CNJ mudou seu discurso. Agora, fala em preservar os sistemas locais, desde que tenham "interoperabilidade". Trata-se da indispensável comunicação entre os sistemas, inclusive com órgãos externos, como o Ministério Público, a Polícia e a Advocacia Pública. A esse respeito, foi firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 58/2009(10) entre diversos órgãos diretivos nacionais, tendo por objeto a elaboração e a implantação do padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService".

Por meio da Resolução Conjunta nº 03, de abril de 2013,(11) os presidentes do CNJ e do CNMP instituíram o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI) e comprometeram-se a operacionalizá-lo nos sistemas de tramitação e controle processual judicial hoje em utilização, no prazo de dois anos.

Ora, essa interoperabilidade já existe entre o e-Proc e os sistemas dos principais usuários externos na 4ª Região. O Ministério Público Federal consulta processos, distribui ações e peticiona diretamente em seus sistemas; a Polícia Federal instrui os inquéritos eletronicamente, no e-Proc; a Procuradoria da Fazenda Nacional distribui as execuções fiscais pelo Serpro; há integração também com a Advocacia da União (e suas Procuradorias), a Caixa Econômica Federal e os conselhos profissionais. A comunicação com o STJ e o STF para o trâmite dos recursos é instantânea. Toda a interligação segue as regras do MNI. O WebService é uma realidade.(12)

Ainda está pendente uma integração entre o e-Proc e os sistemas das Justiças Estadual e Trabalhista. É conhecido e pertinente o pleito dos advogados, no sentido de que os sistemas sejam aproximados. Ninguém em sã consciência defenderia uma Torre de Babel tecnológica. Nessa linha, o presidente do TRF4, Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, apresentou ao presidente da OAB/PR, Juliano Breda, no mês passado, proposta para implantação de um portal de acesso que integrará todos os sistemas de processo eletrônico utilizados pelos advogados do Estado. O objetivo é que o advogado consulte seus processos, receba intimações e peticione por meio de em num único portal, mesmo em ações oriundas dos diversos sistemas existentes hoje em dia, como Projudi, e-Proc e PJe.(13)



Apesar de todos esses avanços, e contrariando o próprio discurso e a previsão legal, a minuta de resolução que institui o PJe revive a polêmica sobre a obrigatoriedade de um processo único.**(14)** Em vários dispositivos, parece respeitar a autonomia dos tribunais, mas a intenção de uniformizar não passa despercebida. Em seu art. 1º, dispõe que "o funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é disciplinado pela presente resolução e pelas normas específicas expedidas pelos conselhos e tribunais que o adotarem, que com esta não conflitem". Outras indicações de que a adoção do PJe seria facultativa são encontradas no art. 18 ("Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o PJe[...]"); art. 30, parágrafo único ("[...]com representantes indicados por tribunais que possuam o sistema instalado em produção[...]"); art. 34 ("[...] participação de membros dos ramos de Justiça que aderirem ao sistema PJe"); art. 41 ("Os tribunais que implantarem o sistema PJe[...]"); e art. 42 ("As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe[...]"). Todavia, a redação do art. 44 vai em sentido absolutamente contrário. Por sua importância, será destacado abaixo:

"Art. 44. A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes.

Parágrafo único. A vedação do *caput* não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados."

É evidente que, sem investimentos, os demais sistemas eletrônicos ficam condenados à estagnação. Sem atacá-los de forma direta, o CNJ tenta impor o PJe pela obsolescência dos demais. Dessa forma, a proibição do artigo transcrito incide nos mesmos vícios elencados quanto à obrigatoriedade de adoção do PJe: afronta o princípio constitucional da eficiência e a garantia à razoável duração do processo, ao apontar para o abandono de sistemas em funcionamento, solução claramente antieconômica e prejudicial à celeridade jurisdicional, como se demonstrou; colide com a autonomia dos tribunais, ao impedi-los de decidir sobre o futuro de seus sistemas processuais, ou seja, sobre o funcionamento de seus serviços, e ao se imiscuir indevidamente em sua programação orçamentária.

Tal como se advertiu quanto aos riscos da imposição de eventual unificação, também a vedação dos investimentos pode levar a embates jurídicos, com riscos e insegurança, tanto para quem gerencia quanto para quem depende dos sistemas eletrônicos.

De fato, não é razoável a coexistência de múltiplos sistemas, com formas e requisitos de acesso diferentes. Na verdade, não há o risco de que isso seja tão pulverizado, mesmo na pior das hipóteses. A Justiça do Trabalho caminha para 100% de utilização do PJe. Em alguns Estados, os sistemas não são suficientemente desenvolvidos para que se justifique mantê-los. O Projudi é deficiente, não proporciona verdadeiramente um trâmite totalmente virtual dos processos. A tendência é que boa parte aceite o PJe. Na Justiça Federal, a expectativa também é essa. Ficariamos, portanto, com o PJe, o e-Proc e alguns programas estaduais.

É preciso aproximar as interfaces e concentrar o acesso. Demonstrado que a unificação dos sistemas não atende ao interesse público, a busca pela simplificação passa a ser a meta. A interoperabilidade realizável, então, está em possibilitar ao operador do Direito o acesso aos sistemas eletrônicos em um só portal, com a visualização simultânea das várias áreas de atuação: Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, tudo isso com uma única senha ou certificado digital. Para o usuário, pouco importa a linguagem utilizada pelos programas e/ou suas rotinas internas, mas que se intercomunique e sejam tão semelhantes quanto possível. Ele quer – e é uma demanda justa – ver seus processos em conjunto, na tela de seu computador, e acessá-los fácil e rapidamente.



O TRF da 4ª Região já deu o primeiro passo, mostrando que é parceiro nesse projeto. Como se trata de uma demanda de interesse dos usuários, acredita-se que eles colaborarão, especialmente os advogados. Espera-se que todos os órgãos do Judiciário compreendam a importância dessa integração e promovam algumas adaptações. Com diálogo franco e transparente, a interoperabilidade virá.

Essa é, enfim, a uniformização possível.

## Conclusão

Em pleno século XXI, não faz mais sentido trabalhar com processos em papel. O processo eletrônico é um recurso indispensável para a agilidade que se exige atualmente do Judiciário. Na era da informática, não se admite que um advogado tenha de viajar vários quilômetros para apresentar uma petição ou examinar os autos de um processo. Cabe ao CNJ fomentar a informatização dos tribunais, inclusive distribuindo um sistema processual eletrônico, se o órgão local não dispuser de um sistema próprio.

Alguns tribunais já desenvolveram seus sistemas. Investiram, instalaram, treinaram. Não é possível retroceder e desprezar todo o esforço realizado. Os preceitos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo e a autonomia dos tribunais impedem que seja imposta qualquer unificação.

Não é conveniente, entretanto, a coexistência de diversos sistemas isolados, como ilhas. É preciso que se comuniquem. O cidadão, cliente final da Justiça, pede simplicidade. A tarefa do CNJ, como órgão central, é trabalhar por essa interoperabilidade, pela aproximação e pela interligação dos programas, mas respeitando a liberdade de cada tribunal para utilizar o que lhe convier. E, se for preciso auxílio do CNJ para pôr em funcionamento uma ferramenta que tenha sido criada por outro tribunal, que o órgão central ofereça todo o apoio. O e-Proc está à disposição e, mesmo neste exato momento, segue como a melhor escolha.

Acredita-se que o CNJ recuará da intenção de forçar a unificação e desistirá, até mesmo, da ideia de vedar investimentos nos sistemas. As instituições trabalham e aguardam pelo reconhecimento merecido.

Um novo Judiciário nasceu. Que ande para a frente.

## Referências bibliográficas

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

<[http://www.jfrs.jus.br/atos\\_normativos/trf/2004\\_13\\_POA\\_DF.pdf](http://www.jfrs.jus.br/atos_normativos/trf/2004_13_POA_DF.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2013.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2013.

<[http://www.jfpr.jus.br/institucional/resolucao\\_17\\_trf4\\_regulamenta\\_e-proc\\_consolidada.pdf](http://www.jfpr.jus.br/institucional/resolucao_17_trf4_regulamenta_e-proc_consolidada.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2013.

<<http://www.oabrp.org.br/noticia/83630-Cerca-de-duzentos-advogados-protestam-contra-instabilidade-do-PJe>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

<<http://www.oabrp.org.br/detalheConteudo/893/Documento-das-seccionais-sobre-o-PJe.html>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

<<http://s.conjur.com.br/dl/oficio-tj-sp-cnj-processo-eletronico.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

<<http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Vers%C3%B5es>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

<[http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite\\_Gestao\\_TIC/Modelo\\_Nacional\\_Interoperabilidade/tcot\\_n\\_58\\_2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite_Gestao_TIC/Modelo_Nacional_Interoperabilidade/tcot_n_58_2009.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2013.

<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/567-resolucoes-conjuntas/24343-resolucao-conjunta-n-3-de-16-de-abril-de-2013>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

<<http://www.conjur.com.br/2013-out-11/sergio-tejada-pje-necessita-gestao-transparente-democratica>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

<[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=9656](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9656)>. Acesso em: 12 dez. 2013.

<<http://www.cnj.jus.br/images/dti/pje/docs/minutaresolucao.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2013.

## Notas

1. <[http://www.jfrs.jus.br/atos\\_normativos/trf/2004\\_13\\_POA\\_DF.pdf](http://www.jfrs.jus.br/atos_normativos/trf/2004_13_POA_DF.pdf)>.
2. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>.
3. <[http://www.jfpr.jus.br/institucional/resolucao\\_17\\_trf4\\_regulamenta\\_e\\_proc\\_consolidada.pdf](http://www.jfpr.jus.br/institucional/resolucao_17_trf4_regulamenta_e_proc_consolidada.pdf)>.
4. <<http://www.oabrp.org.br/noticia/83630-Cerca-de-duzentos-advogados-protestam-contrainstabilidade-do-PJe>>.
5. <<http://www.oabrp.org.br/detalheConteudo/893/Documento-das-seccionais-sobre-o-PJe.html>>.
6. <<http://s.conjur.com.br/dl/oficio-tj-sp-cnj-processo-eletronico.pdf>>.
7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 28.
8. <<http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Vers%C3%B5es>>.
9. <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite\\_Gestao\\_TIC/Modelo\\_Nacional\\_Interoperabilidade/tcot\\_n\\_58\\_2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite_Gestao_TIC/Modelo_Nacional_Interoperabilidade/tcot_n_58_2009.pdf)>.
10. <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite\\_Gestao\\_TIC/Modelo\\_Nacional\\_Interoperabilidade/tcot\\_n\\_58\\_2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite_Gestao_TIC/Modelo_Nacional_Interoperabilidade/tcot_n_58_2009.pdf)>.
11. <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/567-resolucoes-conjuntas/24343-resolucao-conjunta-n-3-de-16-de-abril-de-2013>>.
12. <<http://www.conjur.com.br/2013-out-11/sergio-tejada-pje-necessita-gestao-transparente-democratica>>.
13. <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=9656](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9656)>.
14. <<http://www.cnj.jus.br/images/dti/pje/docs/minutaresolucao.pdf>>.

## Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

LENTO, Vitor Marques. O PJe – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor\\_Lento.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html)> Acesso em: 02 out. 2014.